

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 524-A, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE “ACRESCENTA ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, A FIM DE INSTITUIR O FUNDO PARA A REVITALIZAÇÃO HIDROAMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO”. (BACIA DO SÃO FRANCISCO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 524-A, DE 2002
(Do Senado Federal)

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir o Fundo para a Revitalização Hidroambiental e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Após a entrega de nosso parecer e encaminhamento do voto à PEC 524-A, de 2002, com sugestão de Substitutivo, vários debates ocorreram no âmbito da Comissão Especial, em particular, com vários dos ilustres Deputados que a compõem e com representantes do Poder Executivo. Esses debates levaram-nos à conclusão de que são necessárias algumas modificações em nossa proposta de Substitutivo, para torná-lo compatível com as demandas da bacia do rio São Francisco e, ao mesmo tempo viável e factível em termos



6AE3999CC44

políticos, constitucionais e institucionais.

Em primeiro lugar, adequamos as fontes de recursos do Fundo para a Revitalização Hidroambiental voltado para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco ao “Pacto Federativo”. Em seguida, deixamos para lei ordinária que regulamentará a administração e operação do fundo, detalhes quanto às áreas de aplicação de seus recursos e os órgãos responsáveis por sua gestão.

Fazemos, também, uma correção no nosso Relatório, quanto ao nome do ilustre são-franciscano **José Theodomiro de Araújo**, que, lamentavelmente, ficou grafado de forma incorreta, bem como ao caracterizar o Rio São Francisco, no item II do Relatório apresentado, no terceiro parágrafo foi omitido a ressalva de que na divisa norte entre minas Gerais e Bahia, o São Francisco não recebe na **sua margem direita**, até sua foz, nenhum afluente perene de porte significativo. Creio que necessário a inclusão dessa ressalva para melhor compreensão da característica de sua bacia. Por outro lado no mesmo relatório no parágrafo 14, onde se lê terras de topografia favorável, leia-se terras de **relevo** favorável. Tal ajuste tem por objetivo precisar de forma correta e apropriada ao presente relatório.

Isto posto, reformulamos nosso voto, sugerindo a versão anexa de Substitutivo.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2006.

Deputado **Fernando Ferro**
Relator



6AE399CC44



6AE399CC44

COMISSÃO ESPECIAL PARA PROFERIR PARECER À PEC Nº 524-A/2002**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 524-A, DE 2002****SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir o Fundo para a Revitalização Ambiental voltado para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do rio São Francisco.

“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é acrescido do seguinte artigo:

Art. 95. É instituído, por vinte anos, o Fundo para a Revitalização Ambiental voltado para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco, com o objetivo de custear programas e projetos governamentais de recuperação ambiental do rio e de seus afluentes e de desenvolvimento sustentável da região banhada por eles.

§ 1º O Fundo será constituído por:



6AE399CC44

I – três décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos de competência da União, deduzidas as parcelas a que se referem os artigos 159, inciso I, alíneas a, b e c; e 212 da Constituição Federal;

II – cinqüenta por cento dos recursos destinados a órgãos da administração direta da União, oriundos da participação nos resultados da exploração de recursos hídricos, na área da bacia do rio São Francisco, para fins de geração de energia elétrica, prevista no § 1º do art. 20 da Constituição;

III – dez por cento dos recursos destinados a Estados e Municípios oriundos da participação nos resultados da exploração de recursos hídricos, na área da bacia do rio São Francisco, para fins de geração de energia elétrica, prevista no § 1º do art. 20 da Constituição;

IV – dotações consignadas nos orçamentos da União;

V – outras receitas, a serem definidas na lei que regulamentará o Fundo.

§ 2º O Fundo de que trata este artigo terá Conselho Consultivo, o qual contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

§ 3º A cada cinco anos será avaliado o montante de recursos financeiros alocados ao Fundo, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro na efetiva execução dos programas destinados a revitalização ambiental e ao desenvolvimento sustentável da bacia do rio São Francisco.

§ 4º Caso a avaliação prevista no § 3º conclua que foi transferida ao fundo quantia inferior à que deveria resultar da aplicação dos incisos I, II e III do § 1º, far-se-á a complementação nos cinco anos seguintes, na forma prevista na lei que regulamentará a matéria.

§ 5º Para efeito da apuração dos recursos de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, não se aplica o disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

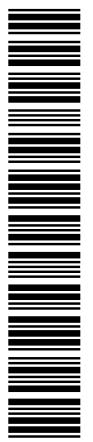
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 2006.



6AE399CC44

Deputado **Fernando Ferro**
Relator



6AE399CC44